

PARECER Nº 02, DE 2017 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT sobre o PROJETO DE LEI nº 610, de 2015, que *dispõe sobre o licenciamento de atividades ambulantes de comércio ou distribuição gratuita de alimentos e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ

RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE

I – RELATÓRIO

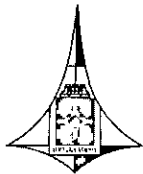
Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei em epígrafe, que pretende disciplinar a autorização sanitária para o licenciamento de atividades ambulantes de comércio e de distribuição gratuita de alimentos no Distrito Federal.

A autora inicia expondo a conceituação básica dos itens a serem regulados, quais sejam: atividades ambulantes de alimentos, autorização sanitária, alimentos preparados fracionados ou finalizados no momento da venda e alimentos embalados. Logo após, propõe procedimentos, sob o enfoque sanitário, para a licença de atividades ambulantes de comércio e/ou distribuição de alimentos.

Por fim, em relação ao comércio ambulante de alimentos, expõe locais, procedimentos, formas e condições de manipulação, armazenamento, descarte, higiene e limpeza.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, a autora esclarece que o licenciamento de ambulantes carece de normatização específica que permita maior transparência na gestão da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo

atividade por parte do Poder Público. A formalização desses trabalhadores, tem sustentação na criação de nova categoria de trabalhador pelo governo federal, denominada Microempreendedor Individual – MEI e tem inegável função social por regularizar a situação de um grande número de famílias que sobrevivem desse tipo de atividade. Portanto, o que se pretende é fornecer à Administração Pública instrumentação capaz de permitir a orientação, fiscalização da atividade, cadastramento e capacitação desses trabalhadores.

II – VOTO DO RELATOR

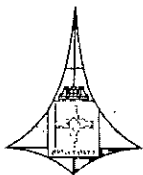
Conforme determina o art. 69-B do Regimento desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas a *política de incentivo à agropecuária e às microempresas e à produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante*, entre outras (alíneas “b” e “g”).

É louvável a iniciativa de proporcionar aos trabalhadores em comércio ambulante, a segurança jurídica do licenciamento ou permissão para permanecer exercendo a atividade produtiva dentro de regras e condições sanitárias compatíveis à conservação dos alimentos a serem comercializados.

As disposições contidas na proposição sob exame não alteram a regulação pertinente a essa atividade, em especial a RDC nº 216/2004, da Agência de Vigilância Sanitária – Anvisa, que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. O referido Projeto de Lei pretende, apenas, complementar essa legislação e permitir uma maior e melhor fiscalização, sob aspecto sanitário da conservação e manipulação dos alimentos a serem comercializados por esse segmento de trabalho.

No Distrito Federal, a Lei nº 5.547/2015 trata das autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares. Mas é bem específica em relação ao objeto enunciado e sequer toca nas condições sanitárias de comercialização de alimentos de ambulantes ou de lojas situadas em áreas comerciais.

Ressalvamos apenas uma questão, a ser equacionada de forma a evitar falsas interpretações: o atendimento às condições propostas no regulamento a ser aprovado não isenta os serviços de comercialização/distribuição gratuita de alimentos ao cumprimento de outros instrumentos normativos aplicáveis ao caso. Por esse motivo, propusemos a emenda aditiva anexa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo

Dessa forma, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 610, de 2015**, na forma do substitutivo nº 03/2017 do Deputado Wellington Luiz, apresentado nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de de 2017.


Deputado CHICO VIGILANTE

Relator